



Brasília - DF, 30 de abril de 2010.

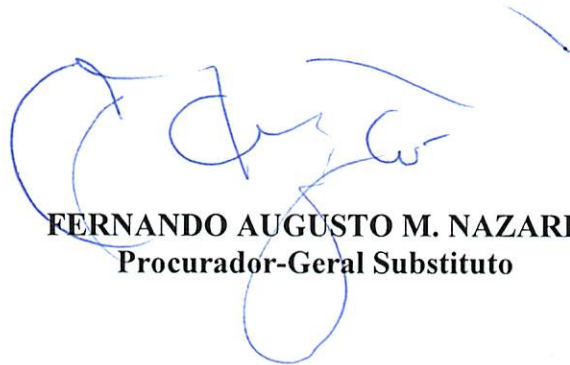
MEMO Nº 013/2010 – PG.

AO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

De acordo, com orientação expressa no Parecer nº 138/2010-PG às fls. 05, solicito que seja suspenso o **Pregão Presencial nº 009/2010.**

Atenciosamente,



FERNANDO AUGUSTO M. NAZARÉ
Procurador-Geral Substituto



Brasília - DF, 30 de abril de 2010.

PARECER N.º 138/2010 - PG
PROCESSO N.º 001.00711/2009

EMENTA:

LICITAÇÃO. PREGÃO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. VISTO DO CREA/DF. IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Procurador-Geral,

I - RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Procuradoria-Geral para exame de impugnações ao Edital de Pregão Presencial nº 009/2010 apresentado pelas empresas PROINEG SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS, ROCHA BRESSAN ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INTEGRAL TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA.

Aduz a PROINEG, em síntese, o seguinte:

- a) Que, em razão do objeto licitado, deveria ser utilizada a modalidade concorrência, e não pregão;
- b) Que a exigência de visto do CREA, feita no item 6, inc. IX, do Edital, é ilegal; e
- c) Que a exigência de 2 (dois) atestados de capacidade técnica feita no item 9.2 do Termo de Referência também é ilegal.

Já a ROCHA BRESSAN alega que não existe no mercado “câmera fixa externa com o zoom especificamente em 26x”.

Por fim, a INTEGRAL defende, resumidamente, que:



- a) Em razão do Parecer nº 132/2010-PG/CLDF, deveria ser reaberto prazo para apresentação das propostas, o que não foi feito pelo pregoeiro;
- b) Em razão do objeto licitado, deveria ser utilizada a modalidade concorrência, e não pregão; e
- c) Há direcionamento da licitação, tendo em vista que a especificação dos equipamentos feitas no Anexo I do Edital coincide com equipamentos da marca “Bosch”.

É, em síntese, o relatório.

Passo a opinar.

II - PARECER

II.A - Da modalidade licitatória.

Da análise dos autos, observa-se, claramente, que foi acertada a opção pela realização de pregão, e não de concorrência. Com efeito, os bens e serviços a serem adquiridos são **comuns**, ou seja, aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado” (art. 1º, p. u., da Lei nº 10.520/2001).

Ora, trata-se de aquisição e instalação de equipamentos relativos a Circuito Fechado de Televisão (CFTV), controle de acesso de pessoas e veículos e inspeção eletrônica de bagagens e pessoas. Tais serviços, obviamente, não são de **natureza predominantemente intelectual**, conforme determina o art. 46 da Lei nº 8.666/1993, para a realização de licitação sob o tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

Assim, com relação a este ponto, tenho como improcedentes as alegações das empresas PROINEG e INTEGRAL.



II.B – Da necessidade de visto do CREA/DF.

Quanto a este aspecto, assiste razão à PROINEG.

Realmente não é possível a exigência de visto do CREA/DF em relação a certidões de registro emitidas pelo CREA da unidade da Federação em que sediadas as licitantes. Esta exigência restringe a competitividade. Nesse sentido, aliás, são os precedentes do TCU e do TCDF.

Ademais, com referência ao item 6.2, inc. IX, observo que dele consta outra exigência descabida. Trata-se da apresentação de “certidão de quitação”, expedida pelo CREA. Ora, a Lei nº 8.666/1993, em seu art. 30, inc. I, fala, apenas, em “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, nada dispondo, evidentemente, acerca de “quitação”.

Dessa forma, devem ser retirados do Edital tanto a exigência de visto, quanto a exigência de quitação, ambas feitas no item 6.2, inc. IX, com reabertura do prazo para apresentação das propostas.

II.C – Dos atestados de capacidade técnica.

Não procede a alegação da PROINEG, quanto a este ponto. Isso porque, conforme já restou consignado no Parecer nº 111/2010-PG/CLDF, a exigência de apresentação de 2 (dois) atestados de capacidade técnica, “muito embora presente no Termo de Referência, não consta do Edital (item 6.2.2, inc. III), e, em caso de divergência entre este e aquele, prevalece o disposto o Edital, conforme, inclusive, este prevê (item 16.10)”.

II.D – Da ausência de reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Tal alegação encontra-se prejudicada, tendo em vista que, em virtude do acolhimento da impugnação apresentada pela PROINEG, o pregão será adiado.



II.E – Da suposta ausência de equipamento no mercado com as especificações referidas no Termo de Referência.

Não procede a alegação da ROCHA BRESSAN.

Com efeito, da análise dos documentos juntados aos autos pela INTEGRAL, verifica-se que existem, no mercado, equipamentos com as especificações referidas no Termo de Referência.

II.F – Do direcionamento.

O direcionamento da licitação constitui conduta reprovável, que, segundo a própria Lei nº 8.666/1993, art. 90, configura crime, a ser punido com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A identidade entre as especificações contidas no Termo de Referência e as constantes dos equipamentos da marca “Bosch” somente configura preferência de marca e, por conseqüência, direcionamento da licitação se inexistirem, no mercado, equipamentos de outras marcas que atendam a estas especificações. Ou seja, somente há o funesto direcionamento da licitação se as especificações elencadas no Termo de Referência forem **exclusivas** da “Bosch” (Lei nº 8.666/1993, art. 7º, § 5º).

Por se tratar de questão técnica, faz-se necessário o encaminhamento dos autos ao Setor interessado na licitação a fim de que diga se as especificações contidas no Termo de Referência são, ou não, exclusivas da “Bosch”. Caso afirmativa a resposta, proceda-se às alterações necessárias.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela alteração do edital, de modo a que sejam retiradas tanto a exigência de visto, quanto a exigência de quitação, ambas feitas no item 6.2, inc. IX, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, bem como pelo encaminhamento dos autos ao Setor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA – GERAL

interessado na licitação a fim de que diga se as especificações contidas no Termo de Referência são, ou não, exclusivas da “Bosch”.

Como o pregão está previsto para o dia 3 de maio de 2010, expeça-se **memorando** para a CPL, determinando-lhe que suspenda, *sine die*, o presente certame. Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Polícia.

É o parecer, salvo melhor juízo.


IGOR FRANÇA GUEDES
Procurador Legislativo